



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Emenda modificativa ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.

Modificação do artigo 38-A incluído na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional pelo art. 194 do PLP 108/24:

“Art. 38-A. Considera-se valor venal, para fins do disposto no art. 38, o valor da operação declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único: Quando o valor da operação de que trata o caput, esteja baseado em atos, declarações ou documentos que não mereçam fé, poderá a autoridade fiscal, mediante processo regular, observado o contraditório e ampla defesa, nos termos do regulamento, iniciar procedimento administrativo para determinar o efetivo valor da operação.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 194 do PLP 108/24 pretende incluir no Código Tributário Nacional (CTN) o art. 38-A, estabelecendo que o valor venal, para fins do art. 38, será aquele em condições normais de mercado. Essa formulação, contudo, contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ameaça a estabilidade jurídica do sistema.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.937.821/SP (Tema nº 1.113), pacificou entendimento de que a base de cálculo do ITBI é o valor efetivamente declarado pelo contribuinte, o qual goza de presunção de boa-fé. A base de cálculo



